PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
PRAÇA CÔNEGO SIQUEIRA, 27 – CENTRO CUNHA SP
CEP 12530-000 - FONE – 012 – 31115000
E-mail – pmcunhagabinete@ ig.com.br

LEI nº 1.088/2006

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR (ERBS) E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL, OBSERVANDO AS NORMAS DE SAÚDE, AMBIENTAIS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CUNHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Secção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Fica estabelecido, através desta Lei, normas de regulamentação para fins de atendimento à Saúde Pública do Município, às instalações das Estações de Telefonia Móvel Celular (ERBs.)

§ 1º - Estão sujeitas às disposições desta seção todas as instalações das Estações de telefonia móvel celular (ERBs) e telecomunicações em geral, doravante denominadas Sítios de Rádio-Freqüências, autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), **observadas as normas de saúde**, **ambientais** e o **Princípio da Precaução**, bem como as normas urbanísticas aplicáveis, de acordo com o interesse local.

§ 2º Para fins desta Lei, Estação Rádio-Base (ERB) é um conjunto de equipamentos destinado à prestação de serviços de telecomunicações, composto dos seguintes elementos:

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

I. um sistema irradiante, ou conjunto de antenas, instalado no topo de uma torre, poste ou qualquer outra estrutura de suporte, inclusive o topo de qualquer edificação, pública ou privada;

II. um ou mais transmissores e receptores, conectados ao sistema irradiante, através de linhas de alimentação e equipamentos afins;

III. uma fonte geradora de energia e uma edificação metálica ou de alvenaria, destinada a abrigar os equipamentos especificados no inciso II.

§ 3º O Princípio da Precaução (item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992) estabelece que os impactos sobre a saúde e o meio ambiente, provocados pelos Sítios de Rádio-Frequências, os existentes e os novos, devem ser mantidos tão baixos quanto técnica e operacionalmente possível e economicamente aceitável, principalmente nos locais sensíveis, enquanto não houver prova científica de que a exposição prolongada aos campos eletromagnéticos, por eles gerados, não provoca danos à saúde humana ou ao meio ambiente.

§ 4º Estão compreendidos nas disposições desta Lei, os Sítios de Rádio-Freqüências que operam na faixa de freqüências de 11KHz (onze quilohertz) a 300GHz (trezentos gigahertz), conforme estabelecido nas Diretrizes da ANATEL.

§ 5º Estão excetuados do estabelecido no "caput" deste artigo;

I. os Sítios de Rádio-Freqüências associados a atividades militares e civis, relacionadas com defesa, telecomunicações ou controle do espaço aéreo, quando regidas por legislação específica, federal ou estadual;

II. os rádio-enlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto ("approach links").

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITO

Art. 2º A instalação de ERBs e demais Sítios de Rádio-Freqüências deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos, definidos pela União, bem como os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 3º - É vedada a instalação de Sítios de Rádio-Freqüências nas seguintes situações:

I. Nos casos de estações rádio-base (ERBs) e equipamentos similares de telefonia celular, quando:

a) no interior de bens Públicos, tais como espaços destinados a parques, praças e áreas verdes, bem como em estabelecimentos de ensino, creches, hospitais e congêneres, asilos, presídios, Estações de Tratamento de água e Esgoto e demais ambientes de uso público;

b) a distância horizontal inferior a 20,00 (vinte) metros das áreas de acesso a .qualquer tipo de edificação pública, medida a partir do eixo da torre ou do suporte do sistema irradiante.

II - Nos casos de mini-ERBs, micro-ERBs e equipamentos similares de telefonia celular, quando:

a) nos espaços destinados a parques, praças e áreas verdes, bem como estabelecimentos de ensino, creches, hotéis, asilos, presídios e demais espaços de uso público;

b) no interior de edificações que abrigam hospitais, manicômios, instituições geriátricas e demais centros de saúde e Estações de Tratamento de água e Esgoto

Parágrafo Único - Os casos que não se enquadrarem nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão analisados, individualmente, mediante a apresentação, pelos

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro

representantes legais dos Sítios de Rádio-Freqüências requeridos, de projetos tecnicamente consubstanciados.

Art. 4º - O licenciamento de ERBs observará os limites de exposição humana a campos eletromagnéticos, fixados pela Legislação Federal própria.

Parágrafo Único: Entende-se por ambientes sensíveis, aqueles em que as pessoas permanecem por maior período de tempo, tais como imóveis residenciais, hotéis, creches, estabelecimentos de ensino, hospitais e centros de saúde, instituições prisionais, áreas de preservação ambiental, áreas de lazer, praças de esportes e locais de trabalho, dentre outros.

Seção II

Do Funcionamento dos Sítios de Rádio-Freqüências

Art. 5º - Um Sítio de Radiofreqüências somente poderá entrar em operação, mediante a concessão de Alvará de Funcionamento, precedido pelo Certificado de Licenciamento ambiental, emitido pelo órgão de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Art. 6º - Os responsáveis legais pelos Sítios de Rádio-Freqüências instalados no Município deverão requerer a renovação do Alvará de Funcionamento, anualmente, atendendo aos trâmites estabelecidos no *caput* do Art. 5º.

Art. 7º - Nos casos de alterações na configuração física ou nos parâmetros iniciais de operação do Sítio de Rádio-Freqüências, seus responsáveis legais deverão delas fazer ciência, junto a Prefeitura Municipal, num prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da efetivação das alterações.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro
PREFEITURA

Parágrafo Único – As alterações citadas no "caput" deste artigo, deverão ser apresentadas anexas a um Memorial Técnico Descritivo, que contemple as novas condições de operação.

Art. 8º - O Município não autorizará a operação de Sítios de Rádio-Freqüências em locais aonde a radiação de fundo venha a exceder os limites de densidade de potência total, conforme estabelecido em Legislação Federal própria.

Parágrafo Único – Radiação de fundo é a radiação eletromagnética não ionizante, pré-existente à instalação de um novo Sítio de Rádio-Freqüências, numa determinada região. Uma vez instalado o novo sítio, a radiação dele proveniente passa a incorporar a radiação de fundo, cumulativamente.

SEÇÃO III

Art. 9º - Nas áreas públicas municipais a permissão será outorgada por decreto do Executivo, mediante prévia autorização legislativa, a título precário e oneroso, e formalizada por termo lavrado pela Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, do qual deverão constar, além das cláusulas convencionais e do atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, bem como às disposições desta lei, as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as instalações aprovadas no prazo estabelecido pelo órgão competente, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso, e de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal.
II - não realizar qualquer instalação nova ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação pelos órgãos competentes do poder executivo municipal;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

III - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

IV - não ceder a área a terceiros;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

Art. 10º - A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada pela Secretaria de Finanças do Município, de acordo com o valor de mercado de locação do imóvel e a extensão da área cedida.

§ 1º - Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Deverá ser efetuada a medição e respectiva cobrança de consumo de energia elétrica e água da ERB em áreas e bens públicos municipais.

§ 4º - O recolhimento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário em data e local a ser fixado no Termo de Permissão de Uso, e a impontualidade no pagamento acarretará a incidência de multa previamente estipulada sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro
PREFEITURA

Seção IV

Da Responsabilidade Objetiva

Art. 11 - Os proprietários das ERBs e demais Sítios de Rádio-Freqüências terão responsabilidade objetiva por quaisquer danos materiais, ambientais ou sanitários, resultantes da radiação ou do tombamento de sua estrutura de sustentação, ficando sujeitos às sanções administrativas dos órgãos competentes, podendo ainda responder por tais danos nas esferas cível e criminal.

Capítulo II

Do Poder de Polícia Administrativa Ambiental

Seção I

Da Fiscalização

Art. 12º - A fiscalização compreende toda e qualquer ação de agente ambiental da Prefeitura Municipal, visando ao exame, vigilância, controle e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 13º - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais da Prefeitura Municipal, credenciados para esta finalidade, designados entre funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Cunha.

§ 1º - Uma vez designados para as atividades de fiscalização, os agentes ambientais da Prefeitura Municipal, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental, proceder a todos os demais termos administrativos e instaurar processo administrativo.

§ 2º - O credenciamento e a designação de agentes ambientais de que trata este artigo dar-se-á por ato do Prefeito Municipal, mediante portaria específica, observando-se como exigência racionalmente necessária, a prévia capacitação ambiental e de prática fiscalizadora.

Art. 14º - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental ou dirigir representação por escrito a Prefeitura Municipal, para efeito do exercício do seu poder de polícia, cabendo aos seus servidores apurar de imediato as denúncias que chegarem ao seu conhecimento, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade nos termos da lei.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

Parágrafo Único – Para fins deste artigo entende por Poder de Polícia a restrição imposta pelo Poder Municipal aos particulares que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle dos Sítios de Rádio-Freqüência ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Cunha.

Art. 15º - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes ambientais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo Único – Quando a ação fiscalizadora for impedida, obstaculada ou resistida pelo morador, quanto ao acesso ao estabelecimento ou casa alugada ou terreno, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa prevista nesta Lei no Capítulo V artigo 43 e parágrafo, a Prefeitura Municipal deverá obter o devido mandado judicial.

Art. 16º - Mediante requisição da Prefeitura Municipal deverá obter o devido mandado judicial, perante as autoridades competentes, o agente ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial para efetivo cumprimento da ação fiscalizadora, quando as circunstâncias assim indicarem.

Art. 17º - Aos agentes de fiscalização credenciados compete:

a) efetuar visitas e vistorias;
b) b) educar e orientar;

c) verificar a ocorrência de infração lesiva ao meio ambiente;

d) lavrar o auto de infração correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

e) elaborar relatório de fiscalização;

f) notificar o responsável por determinada ação irregular ou para prestar esclarecimento sobre a mesma, em local, data e horas definidas;

g) analisar a impugnação ou defesa apresentada pelo autuado quando instado a manifestar-se;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

h) subsidiar ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público nas ações em que estiver figurado como autuante ou testemunha da ação fiscalizadora que deu origem à instauração de ação penal ou civil pública.

Art. 18º - A fiscalização utilizar-se-á dos seguintes meios, objetivando aplicar as sanções administrativas:

Parágrafo Único – O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizadores e taxas de serviços necessários à implementação das disposições desta Lei.

Art. 19º - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto administrativo correspondente, nele constando:

a) o nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica autuada, com a menção da identificação junto a Receita Federal (CPF ou CNPJ) e ao Registro Geral da Polícia Científica Estadual (Registro Geral-Carteira de Identidade), bem como o respectivo endereço;

b) o fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;

c) a descrição completa e detalhista do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

d) o fundamento legal da autuação que autoriza à penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;

e) nome, função, matrícula e assinatura do autuante;

f) nome de testemunhas, se houver, ainda que sejam servidores municipais; e

g) prazo para apresentação de defesa.

Art. 20º - Do auto será cientificado o infrator:

I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

II – por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento-AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente; e

III – por edital, nas demais circunstâncias.

§ 1º - A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

§ 2º - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias, após a publicação.

Art. 22º - Todas as decisões serão notificadas aos interessados.

Capítulo III

Das Sanções Administrativas

Art. 22º – O Alvará de Funcionamento de uma ERB poderá ser suspenso, nas seguintes situações:

I) caso tenha havido alteração de qualquer parâmetro de operação da estação, no período de vigência do respectivo Alvará de Funcionamento, sem a devida comunicação ao órgão competente, em conformidade com o estabelecido no "caput" do Art. 7°;

II) caso se constate qualquer prejuízo material, ambiental ou sanitário, decorrente da operação da estação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Único – A revogação da suspensão, aludida no "caput" deste artigo, estará condicionada à efetivação das correções necessárias, pelos responsáveis legais da estação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação do problema, e do pagamento da(s) multa(s) aplicada(s) pela Prefeitura Municipal.

Art. 23º – A Licença de Operação será cancelada, no caso de reincidência com relação ao disposto nos incisos I e II e no parágrafo único do artigo anterior, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

Parágrafo Único – O cancelamento definitivo da Licença de Operação, a que se refere o "caput" deste artigo, será determinado pela retirada dos equipamentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa progressiva, estabelecida pelo Poder Público Municipal.

Seção I

Da Suspensão e da Cassação da Licença e Revogação de Autorização.

Art. 24º - O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos e/ou atividades, poderá ser suspenso quando não for regularizada a situação que causou penalidade por infração ambiental.

Parágrafo Único - O período de suspensão do Alvará de Funcionamento será de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 90(noventa) dias, sendo também proibido o funcionamento das atividades dos estabelecimento durante sua interdição.

Art. 25º - Quando houver cassação dos Alvarás de Funcionamento, e também revogação da autorização, da permissão ou da concessão, os estabelecimentos terão suas atividades cessadas.

Art. 26º - A cassação do Alvará de Funcionamento, bem como a revogação da autorização, da permissão ou da concessão se darão nos seguintes casos:**I** – se, após o término do prazo concedido, o infrator não tiver tomado as providências cabíveis para a regularização;

II - quando for constatado tecnicamente que o estabelecimento não deva funcionar no local em que se encontra;

III - quando as atividades forem diferentes das previstas nos licenciamentos, autorizações, permissões ou concessões.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

IV - por interesse da autoridade competente, quando comprovadas as causas que os justificarem.

V - nas demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 27º - Quando se tratar da cassação e suspensão de Alvará de Funcionamento, deverá haver um prévio parecer da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município, nos casos em que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Seção II

Da Interdição

Art. 28º - Os estabelecimentos ou suas partes integrantes, equipamentos ou aparelhos, as Estações Rádio-Base e equipamentos afins de rádio-difusão, televisão, telefonia e telecomunicações em geral, bem como, banca de revistas, quiosques, *traillers,* comércio ambulante, atividades comercializadas em veículos e outros locais onde encontrem-se ERBs irregulares, poderão ser interditados temporariamente.

§ 1º - A interdição será temporária, enquanto a situação não for regularizada em decorrência das causas que as provocaram, tais como:

I - danos e riscos à saúde, segurança e ao meio ambiente;

II – quando não dispuserem de Alvará de Funcionamento;

III – quando as instalações dos equipamentos estiverem irregulares, utilizando materiais impróprios ou causando prejuízos ao público e ao meio ambiente;

IV – quando não forem atendidas as exigências estabelecidas no ato da Licença, Autorização e Certificado para Funcionamento de quaisquer equipamentos ou aparelhos mecânicos;

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

V – quando os aparelhos e equipamentos puderem acarretar perigo à saúde, e segurança dos funcionários;

VI – nas demais disposições aplicáveis.

§ 2º - Nos casos de interdição temporária, ocorrerá também a suspensão do Alvará de Funcionamento por prazo semelhante ao da interdição.

§ 3º - A interdição será de natureza permanente, nos seguintes casos:

I – quando os estabelecimentos estiverem funcionando em logradouros ou local de domínio público, sem Alvará de Funcionamento;

II – após a cassação dos Alvarás de Funcionamento bem como da Autorização, Concessão ou Permissão.

§ 4º - Quando se tratar de estabelecimento em logradouros e áreas de domínio público, a Prefeitura Municipal, tomará as providências cabíveis para que se regularize normalmente a situação do local, tais como retirada, demolição ou restauração.

Art. 29º - O Auto de Interdição deverá apresentar os seguintes dados:

I – motivo da interdição;

II – período da interdição nos casos temporários;

III – prazo para remoção dos produtos se for o caso.

Art. 30º - O auto de interdição será lavrado em três vias, sendo uma destinada ao processo administrativo e a outra fornecida aos responsáveis pelos estabelecimentos.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro
PREFEITURA

Art. 31º - A interdição somente poderá ser suspensa, após o cumprimento das exigências estabelecidas no auto, bem como a efetuação dos respectivos pagamentos.

Art. 32º - Quando houver suspeita de produtos alterados, falsificados, adulterados ou fraudados, deverá haver interdição conforme a legislação vigente.

Art. 33º - Nos casos de interdição de equipamentos, aparelhos e parte dos estabelecimentos, o auto deverá apresentar o motivo e também as medidas que deverão ser tomadas para a liberação dos mesmos, após nova vistoria pela Prefeitura Municipal.

Seção III

Da Aplicação de Penalidades

Art. 34º - O processo de execução de penalidades seguirá os seguintes procedimentos:

I – termo de intimação;

II – auto de infração;

III – defesa do autuado.

Seção IV

Da Intimação

Art. 35º - O infrator poderá ser intimado no prazo estabelecido pelo agente fiscalizador, para que o mesmo tome as medidas necessárias para as irregularidades.

§ 1º - O termo de intimação deverá conter:

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro
PREFEITURA

I – discriminação das exigências estabelecidas a serem providenciadas;

II – prazo máximo para sanar as irregularidades.

§ 2º - O prazo para sanar as irregularidades referentes ao meio ambiente não ultrapassará a 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado a juízo da autoridade competente, quando houver pedido fundamentado.

§ 3º - Nos casos da infração deparar-se com breves ameaças de riscos ao meio ambiente não caberá intimação.

§ 4º - Ao término do prazo determinado sem que o notificado tenha tomado as medidas para sanar as irregularidades referentes ao meio ambiente, o Auto da Infração será lavrado.

Seção V

Do Auto de Infração

Art. 36º - Auto de Infração é o instrumento através do qual o Órgão Competente do Município constata a violação das disposições desta Lei ou da Legislação Ambiental.

§ 1º - Eventuais incorreções ou omissões no auto de infração não o tornam nulo, desde que o processo contenha elementos suficientes para a determinação da infração ambiental.

§ 2º - Ao assinar o auto de infração, o infrator estará cientificando-se dos termos contidos no mesmo.

§ 3º - A não anuência do infrator em assinar o auto não agravará sua pena nem tampouco impedirá o trâmite normal do processo. Neste caso, o agente fiscalizador fará a descrição da recusa.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

Art. 37º - Além das disposições constantes neste capítulo, o auto de infração deverá conter o estabelecido nos Artigos 20 e 21 e seus incisos, parágrafos e itens.

Art. 38º - O auto de infração poderá ser lavrado simultaneamente à apreensão, juntamente com os mesmos dados.

Art. 39º - Se, após lavrado o Auto de Infração, o infrator cometer a mesma irregularidade ou outras de qualquer natureza ambiental, poderá sofrer nova infração por parte da autoridade competente, sendo os autos anexados em um único processo de penalidade.

Seção VI

Da Defesa do Autuado

Art. 40º - Lavrado o Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento ou da ciência da autuação, para apresentar sua defesa e/ou efetuar o pagamento da multa.

§ 1º - Não sendo feita a defesa ou sendo a mesma julgada improcedente, as penalidades serão impostas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Não ocorrendo os fatos citados no *Caput* deste artigo, o valor da multa será inscrito em dívida ativa.

Art. 41º - A defesa será feita através de uma petição, acompanhada da documentação necessária.

§ 1º - A defesa será encaminhada à Prefeitura Municipal.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

§ 2º - Apresentada a defesa, a autoridade competente tomará as medidas administrativas cabíveis para o processo de julgamento e execução das penalidades, procedendo a coleta de pareceres técnicos e jurídicos entes da decisão.

Capítulo V
Das Multas

Art. 42º - As multas por não cumprimento das disposições desta Lei, será no mínimo 1.000 UFESPs e no máximo 50.000 UFESPs.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal, regulamentará as multas previstas nesta Lei, inclusive os casos de reincidência que acarretará em multa progressiva, de acordo com o parâmetro tratado no "caput" deste artigo, sem prejuízo dos Códigos e Leis já existentes no Município de Cunha.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43º - Os prazos previstos nesta Lei serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do término.

Parágrafo Único - Os prazos poderão ser prorrogados até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia feriado ou em dia em que for determinado o não funcionamento da Prefeitura.

Art. 44º – Os Sítios de Rádio-Freqüências, incluindo as ERBs, Mini-ERBs e Microcélulas, que estejam operando quando da entrada em vigor desta Lei, deverão adequar-se, de imediato, aos níveis de exposição aos quais se refere a presente Lei e seus anexos, no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único – Em casos de absoluta impossibilidade técnica de cumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, este poderá ser prorrogado por, no máximo, 03 (três meses), a critério da Prefeitura Municipal.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA – SP – Gabinete do Prefeito – ADMINISTRAÇÃO – José de Araujo Monteiro – PREFEITURA

Art. 45º - O Município tomará as medidas administrativas cabíveis à fiel observância das normas ambientais estabelecidas nesta Lei.

Art. 46º - A Prefeitura Municipal adaptará e/ou criará suas respectivas estruturas internas, visando o cumprimento de suas funções e atribuições que lhe serão responsabilizadas nesta Lei.

Art. 47º - O acompanhamento do cumprimento da presente Lei será efetuado por Comissão designada pelo Prefeito Municipal constituída especialmente para esse fim.

Art. 48º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

P.M. Cunha, 22 de fevereiro de 2006.

JOSÉ DE ARAUJO MONTEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

ALFREDO ROBERTO DE TOLEDO

SECRETÁRIO

ESTANCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
José de Araujo Monteiro
PREFEITURA